



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça  
Autos nº 2020/18765

### VOTO Nº 31.262

**Recorrente: Rodrigo Filgueira Queiroz**

**Recorrido: Vinicius Castrequini Bufulin**

**Representação – Magistrado – Arquivamento. Recurso ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Artigo 10 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.** Alegações reiteradas e que não afastam o arquivamento. Decisão que já foi referendada pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0000022-87.2020.2.00.0000. Inexistência de elementos mínimos da ocorrência de falta funcional. Matéria, na essência, estritamente jurisdicional. Atuação do representante, como Advogado, pautada pela chicana e pelo desrespeito ostensivo ao Poder Judiciário e seus membros. Abuso do direito de defesa e do direito de petição, a justificar as medidas extremas, de caráter estritamente jurisdicional, tomadas pelo Magistrado representado nos autos da ação penal nº 1001812-17.2019.8.26.0189. Decisão de arquivamento confirmada - Recurso não provido.

#### Vistos.

Cuida-se de recurso interposto contra decisão que, com esteio no artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça  
Autos nº 2020/18765

Nacional de Justiça, combinado com o artigo 99 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinou o arquivamento de representação oferecida por **Rodrigo Filgueira Queiroz** em face do magistrado **Vinicius Castrequini Bufulin**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis.

Reitera o recorrente seus questionamentos a respeito da conduta e das decisões do Magistrado representado na ação penal nº 1001812-17.2019.8.26.0189, que tramitou perante aquela unidade judiciária, na qual o recorrente figurava como réu. Repisa que o representado impôs uma série de entraves ao exercício de sua ampla defesa, tendo a arbitrariedade chegado a seu ponto máximo quando o Magistrado decretou sua prisão cautelar, pelo simples fato de ter se negado a apresentar alegações finais, mantendo-a mesmo após a apresentação destas. Para além disso, argumenta que a decisão de arquivamento não se atentou para a atuação direta do Juiz representado no evento da remoção do representante da Cadeia Pública de Guarani d'Oeste, local expressamente designado no mandado de prisão para cumprimento da medida provisória. Aduz que, ao contrário do que consta na decisão de arquivamento, o Advogado representante respeita o Poder Judiciário e seus integrantes, nunca lhes tendo dirigido qualquer tipo de ataque no processo, pela imprensa ou pelas redes sociais. Acresce, por fim, que suas manifestações nos autos se deram sempre dentro do exercício



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça  
Autos nº 2020/18765

legítimo do direito de petição e de ampla defesa, não sendo o caso de julgar, neste expediente, a conduta do Advogado, mas sim do Juiz.

### *É o relatório.*

A hipótese envolve a irrisignação prevista do artigo 10 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados.

Tal recurso, porém, não comporta provimento.

Em realidade, na essência, o recorrente repisa matérias já analisadas pela Corregedoria Geral da Justiça por ocasião do arquivamento da representação.

Primeiro ponto que merece destaque, neste contexto, é que, após a comunicação da decisão de fl. 2367/2381 à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, esta **referendou na íntegra o arquivamento efetuado pela Corregedoria Estadual**,<sup>1</sup> ressaltando o caráter estritamente jurisdicional dos pontos levantados na representação (resguardados, por conseguinte, pela imunidade do art.

---

<sup>1</sup> Reclamação Disciplinar nº 0000022-87.2020.2.00.0000.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça  
Autos nº 2020/18765

41 da LOMAN).<sup>2</sup> Confirmam-se as palavras do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins:

“A Corregedoria local apurou as alegações do reclamante e, em detalhado parecer da lavra do Juiz Auxiliar Ricardo Dal Pizzol, trouxe que **o reclamante, ao contrário das suas alegações, é quem realmente ofende e achincha a magistratura, com petições ofensivas e chulas, elaboradas com o objetivo de tumultuar a Ação Penal n. 1001812-17.2019.8.26.0189, na qual figura como réu.**

[...]

Da análise das informações prestadas pela Corregedoria local verifica-se que são satisfatórios os esclarecimentos, **mormente porque o reclamante, por meio de expedientes que tumultuam o processo na origem, tenta agora utilizar-se da Corregedoria Nacional de Justiça para rever decisões judiciais devidamente fundamentadas e proferidas no pleno exercício da jurisdição, que não tem previsão legal.**

O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto as matérias aqui tratadas não se inserem em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

[...]

Ante o exposto, archive-se o presente feito nos termos do art. 68 do Regimento Interno do CNJ.”

---

<sup>2</sup> Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça  
Autos nº 2020/18765

Observe-se que o representante, assim como interpôs recurso administrativo neste Tribunal de Justiça contra o arquivamento, também o fez no C. Conselho Nacional de Justiça, pendendo de análise, naqueles autos (Reclamação Disciplinar nº 0000022-87.2020.2.00.0000), o recurso interposto.

Cai por terra, assim, a tentativa feita ao longo de todo o recurso administrativo de fl. 2395 e seguintes de desconstruir a decisão de arquivamento sob o argumento de que ela não teria se debruçado sobre os pontos levantados pela Corregedoria Nacional de Justiça na decisão em que esta delegou a apuração dos fatos à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 2285). **Ora, tanto é verdade que restou esgotado o objeto da representação que, como visto, o arquivamento foi referendado na íntegra por aquele órgão, assentando-se como satisfatórios os esclarecimentos prestados em nível estadual.**

Dando continuidade aos expedientes de má-fé processual que orientaram sua conduta no decorrer da ação penal em que foi condenado em 1ª instância (o recurso de apelação está pendente de análise), sustenta o representante que o Conselho Nacional de Justiça determinou que a Corregedoria Geral de São Paulo apurasse **dois fatos específicos**, que no seu entender teriam sido ignorados na decisão de arquivamento, quais sejam: 1) suposta



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça  
Autos nº 2020/18765

ausência de representação processual do advogado reclamante no momento da prisão preventiva; 2) suposta ordem do juiz reclamado para que o advogado reclamante fosse removido de uma sala de Estado-maior para uma cela comum.

Não foi bem isso que aconteceu, todavia, como se pode perceber a partir da leitura de fl. 2284/2285. Nessa decisão, o Exmo. Corregedor Nacional apenas **transcreveu** esses e outros trechos da representação formulada pelo Sr. Rodrigo Filgueira Queiroz, sem endossá-los em nenhuma medida no mérito, a fim de fazer um **simples relatório** do conteúdo da representação, delegando à Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo a **apuração do seu conteúdo integral**, o que foi cumprido à exaustão (gerando o arquivamento tanto aqui, como lá).

Nesse ponto, para que se tenha exata dimensão do que ocorreu nos autos da ação penal nº **1001812-17.2019.8.26.0189**, e considerando que o presente recurso administrativo em grande medida apenas repisa os argumentos já enfrentados por ocasião da decisão de arquivamento, tomo a liberdade de reproduzir alguns trechos do parecer acolhido pela decisão de fl. 2381, ora recorrida:

“A situação ora em análise, Senhor Corregedor, traz à memória antigo brocardo inglês, desenvolvido no âmbito da Chancelaria, durante a Idade Média: *‘Equity must come with clean hands.’*”



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça  
Autos nº 2020/18765

Grosso modo, o brocardo pode ser traduzido como: **quem pleiteia a tutela do Poder Judiciário, deve vir com as mãos limpas.**

Com efeito, chega a ser surpreendente, para dizer o mínimo, que alguém que tripudiou do Poder Judiciário com tanta desenvoltura, que desrespeitou tão grosseiramente vários dos membros da Magistratura Bandeirante, como ficará claro a seguir, venha agora bater às portas desta Corregedoria para questionar os atos de um Juiz que apenas cumpriu seu dever de aplicar a lei, apesar de todas as pedras postas em seu caminho pelo próprio representante.

Uma palavra define a atuação do representante no processo em referência, no qual, aliás, figurava como réu por caluniar um segundo Magistrado (Dr. Maurício Ferreira Fontes) em outro processo: **chicana**.

Chicana em um nível que poucas vezes vi durante minha carreira.

Petições chulas, incidentes infundados, ardis para tumultuar o andamento do feito, ataques pessoais a Magistrados, Promotores e até mesmo a outros Advogados, arrolamento de dezenas de testemunhas (entre as quais o Juiz e o Promotor da própria causa!), *habeas corpus* instruídos omitindo fatos e eventos processuais relevantes com o único intuito de induzir os Relatores a erro, requerimentos contraditórios entre si (uma hora pleiteando a medida “A”, para depois dizer-se prejudicado pela adoção da medida “A”), entre outras várias condutas configuradoras de litigância de má-fé. É nisso que se resume a atuação processual do representante no processo em referência: uma vergonha para a classe jurídica e para a Nobre classe dos Advogados, em especial.

No contexto muito específico que acima se descortina, não se pode de forma alguma qualificar como abusiva ou violadora dos deveres da Magistratura qualquer das posturas adotadas pelo representado **Vinicius Castrequini Bufulin**, inclusive a mais gravosa delas, que foi a decretação da prisão preventiva do representante, mercê dos empecilhos colocados por este ao encerramento do processo criminal no qual figurava como réu.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça  
Autos nº 2020/18765

A fim de comprovar tudo o que foi asseverado acima, passo a apontar alguns elementos concretos da ação penal nº 1001812-17.2019.8.26.0189.

Nela, o representante, Sr. Rodrigo Filgueira Queiroz, foi denunciado pela prática, em tese, de seis crimes de calúnia qualificada,<sup>3</sup> em concurso formal impróprio e continuidade delitiva, tendo como vítima o Juiz Maurício Ferreira Fontes.

Conforme a denúncia, o réu Rodrigo, na condição de advogado, teria abusado do exercício da defesa de seu representado nos autos de mandado de segurança 0100223-16.2018.8.26.9027, ao atacar a pessoa e a honra do Magistrado condutor do feito, por meio de expressões como: “o juiz coator se mostra implacável na sua sanha de perseguir o impetrante...”; “a autoridade coatora passou a utilizar mecanismos processuais como forma de advogar em favor da outra parte...”; “a autoridade coatora se prevalece de sua função para favorecer a outra parte”; “por meio das decisões de fl. 89 e 102, a autoridade coatora inventou a sanção de trânsito em jugado para embargos de declaração, **defecando** no artigo 50 da lei 9099/95 e no princípio da legalidade”; “a autoridade coatora tem se comportado como verdadeiro fora da lei”; **entre outras leviandades sem alicerce em qualquer prova.**

Sinceramente, não sei em que momento passou a ser socialmente admissível um Advogado afirmar, em um processo judicial, que o Juiz, por meio de suas decisões, teria “defecado na lei”! (vide fl. 30)

Entre os dias 05/07/2019 e 10/07/2019, oferecida a denúncia, o representante, réu da ação criminal por calúnia, apresentou inúmeras petições de defesa prévia, arrolando dezenas de testemunhas, entre as quais o próprio representado (Juiz da causa) e o Promotor de Justiça atuante no feito. Começou aí a epopeia de percalços criados pelo representante visando a semear nulidades e impedir o andamento do feito.

---

<sup>3</sup> Esse ponto receberá pequena correção adiante, porque em verdade a denúncia se deu por dois crimes de calúnia e não seis.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça  
Autos nº 2020/18765

Na sequência, o representante apresentou exceção de suspeição contra o Promotor de Justiça, que foi liminarmente rejeitada.

Contra tal decisão, o representante impetrou mandado de segurança, também rejeitado de plano (autos nº 2153585-77.2019.8.26.0000, de Relatoria do Exmo. Des. Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal).

Incontinenti, apresentou exceção de suspeição contra o Magistrado, também rejeitada pela Egrégia Câmara Especial desta Corte.

No mês de agosto de 2019, o réu Rodrigo F. Queiroz apresentou 10 (dez) petições no feito, com o nítido intuito de tumultuar seu andamento.

À fl. 1095/96 dos autos originais, lê-se outras manifestações afrontosas do causídico: “Ora, esse Juízo tem medo do que possa ser encontrado nos documentos requeridos?”; “É nítido o desespero desse Juízo em tentar salvar a pele da suposta vítima, alterando o objetivo do pedido cautelar para encobrir as mentiras de seu colega juiz Maurício”. **Isso apesar das constantes decisões do representado no sentido de conclamar o advogado a atuar com boa-fé e razoabilidade no feito.** Tudo em vão.

Visando a procrastinar ainda mais o feito, o representante solicitou ao Juízo indicação de advogado dativo para sua Defesa. Entretanto, nomeado o patrono pelo Convênio OAB/Defensoria Pública, **o representante continuou a peticionar nos autos**, o que, por razões óbvias, é vedado.

Os advogados nomeados passaram, então, a renunciar seguidamente às nomeações, mercê de suposta “quebra de confiança” na relação advogado-assistido, por conta de condutas afrontosas praticadas pelo acusado. Em decorrência disso, sucessivas providências precisaram ser tomadas pelo Juízo para garantir, em todos os pontos do processo, que o réu estivesse devidamente representado nos autos.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça  
Autos nº 2020/18765

Quando finalmente um dos advogados, contrariando as “orientações” do representante, apresentou alegações finais, conforme determinado pelo Juízo, o representante atravessou petição requerendo a sua destituição e afirmando que pretendia retomar sua defesa, em causa própria.

O Magistrado, em que pese o evidente intuito procrastinatório, viu-se obrigado a acolher o requerimento, reabrindo o prazo para que o representante apresentasse alegações finais.

Ao invés de fazê-lo, contudo, o réu insurgiu-se contra o prazo de 05 dias deferido para tanto e afirmou que não as apresentaria.

Chicana pura. Seu intuito sempre foi inviabilizar o julgamento.

O Magistrado ainda assim deferiu prazo suplementar de 05 dias, advertindo-o de que se não apresentasse as alegações finais, estaria configurado o abandono de causa, nomeando-se dativo em substituição (fl. 1443/47 dos autos originais).

O réu não apresentou suas alegações finais, o que levou à nomeação de novo dativo.

Inusitadamente, o réu **procurou pela defensora nomeada, Dra. Roberta Kelly Soares Franceze, para impedir que as alegações finais fossem apresentadas.** Conforme explicado pela advogada, à fl. 1508/1510 dos autos originais, o réu teria afirmado que não admitia que alguém apresentasse alegações finais no caso, **até porque ele próprio não o faria!**

Seu principal argumento para impedir a continuidade do processo criminal era, aliás, absolutamente insignificante, uma formalidade facilmente transponível e não causadora de qualquer nulidade: o fato de constar da denúncia uma referência ao feito estar instruído em “inquérito policial”, quando, em verdade, não houve tal procedimento investigatório prévio.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça  
Autos nº 2020/18765

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva do réu, ante os seguidos empecilhos por ele colocados ao sentenciamento do feito, **notadamente as promessas de constranger os advogados dativos que viessem a ser nomeados, tornou-se solução logicamente admissível conforme o ordenamento vigente** (art. 312 do CPP).

Nem cabe a alegação de que a acusação sequer comportaria, pela pena prevista para o delito, a decretação da prisão preventiva. Ao contrário do alegado pelo representante, a acusação era da prática de seis crimes de calúnia qualificada,<sup>4</sup> cujas penas superavam, em muito, o piso de quatro anos fixado pelo art. 313, I, do CPP, de modo que, embora primário o acusado, era possível, **em tese**, a prisão preventiva.

Observe-se que não compete a esta Corregedoria analisar se tal decisão – a principal impugnada pelo representante nesta via correcional – foi acertada ou não, mas apenas verificar se possui um mínimo de razoabilidade conforme o ordenamento vigente e se foi contaminada por algum tipo de desvio de finalidade (dolo, sentimento pessoal em relação ao acusado, preconceito, etc.), **do que, impende salientar, não há qualquer indício nos autos.**

Vale lembrar que, nos termos do art. 41 da LOMAN, a atividade jurisdicional é, como regra geral, infensa a controle correcional, o que, aliás, constitui mera concretização da diretriz da independência funcional, trazida pelo art. 95 da CF/88.

Tanto é verdade que a decretação da prisão preventiva se revestia de razoabilidade conforme o ordenamento vigente que, impetrado *habeas corpus* pelo acusado, **a liminar foi indeferida pelo Exmo. Desembargador Antonio Carlos Machado de Andrade** (posteriormente, houve desistência do remédio, inviabilizando o seu julgamento colegiado). Vale, aqui, transcrever a decisão proferida:

*Vistos. O advogado RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ impetra o presente "habeas corpus", com pedido de liminar, em benefício próprio, alegando que está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Douto Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, que decretou sua*

<sup>4</sup> Idem à nota anterior.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça

Autos nº 2020/18765

*custódia cautelar. Objetiva, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, aduzindo, em síntese, fundamentação inidônea e ausência dos requisitos necessários (fls. 01/07). Primeiramente, não considero vexatória a forma com que os policiais cumpriram o mandado de prisão, uma vez que, na petição inicial que ora se analisa, o próprio réu disse expressamente que os policiais estavam à paisana. Em apertada síntese, e sem adentrar ao mérito do presente remédio heroico, verifico que a decisão de fls. 22/40 encontra-se amplamente fundamentada. **A última defensora constituída para defender os interesses do paciente no processo de origem, comunicou ao Juízo a quo que foi procurada pelo paciente/impetrante, o qual não permitiu que ela apresentasse as alegações finais, e avisou que sequer apresentaria ele mesmo. Verifico, ainda, que o paciente, em sua petição inicial no presente habeas corpus, reiterou que não apresentará as alegações finais, in verbis: "Fique claro que o advogado impetrante não abrirá mão de utilizar toda a amplitude do seu direito de defesa, reiterando que não autoriza a apresentação de novas alegações finais sem que antes sejam desentranhas as alegações já apresentadas por outro advogado dativo, nem antes que seja corrigido o flagrante erro material existente na denúncia do Ministério Público." (fl. 06), ou seja, faz prova de que continuará a tumultuar o bom andamento do processo criminal. Por outro lado, como todos nós sabemos, nenhum juiz possui autoridade suficiente para impedir que, qualquer que seja a pessoa do réu, este não se comunique com seu advogado/defensor, o que é, inclusive, garantido no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 7º, inciso III. Assim, evidentemente, a decretação de sua custódia cautelar não visava a incomunicabilidade do paciente, mas sim, que ele não pudesse constranger o novo defensor a não apresentar as alegações finais. Verifico, ainda, que o paciente destituiu o defensor dativo que atuava no feito, após a apresentação de suas alegações finais, a impedir que o processo fosse sentenciado. Depois disso, nomeada nova defensora, esta foi procurada por ele, para que fosse impedida de apresentar a peça processual necessária, sendo avisada que ele mesmo também não a apresentaria. Ademais, as razões que levam o paciente a se opor a apresentar as alegações finais, são pequenas e sem importância, uma vez que a mera menção da expressão "inquérito policial" na denúncia não interfere em nada na defesa do réu, já que ele se defende dos fatos nela descritos, e, evidentemente, tal expressão será devidamente afastada quando da prolação da sentença. Da mesma forma, a existência de alegações finais apresentadas por defensor dativo destituído (o qual, frise-se, foi destituído enquanto as apresentava), também não interfere em nada, pois o D. Magistrado já autorizou que o réu a complemente ou apresente novas alegações, ou seja, aquelas que constam dos autos serão desconsideradas. Assim, o paciente tentou, a todo custo, impedir***



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça  
Autos nº 2020/18765

***o prosseguimento do feito, impossibilitando a apresentação de alegações finais pelos defensores dativos que foram constituídos para sua defesa, e, portanto, necessária sua custódia cautelar por conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.*** Desta forma, ante à inexistência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora". Portanto, como não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, que é exceção em caso de "habeas corpus", INDEFIRO a liminar, cabendo a d. Turma Julgadora decidir sobre a matéria em sua extensão. Requistem-se as informações com URGÊNCIA, ouvindo em seguida a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Des. Antonio Carlos Machado de Andrade

A ordem de soltura pelo Superior Tribunal de Justiça, em momento posterior, pouco suporte oferece à tese da arbitrariedade da prisão decretada, afinal, como bem exposto pelo Magistrado representado em suas informações, o remédio foi instruído sem algumas das peças relevantes, **notadamente da denúncia que efetivamente vigorava no feito (posterior ao aditamento ocorrido, que incluiu novas imputações)**, passando a falsa impressão de que o paciente estava sendo processado por um crime de calúnia apenas (o que não preencheria o requisito objetivo do art. 313, I, do CPP) e não por seis crimes de calúnia, em concurso, como era o caso.<sup>5</sup> Nada que surprenda, considerando a postura adotada pelo representante ao longo de todo o processo.

Quanto aos locais em que o representante teria permanecido recluso, durante seu curto período de prisão, que seriam, segundo suas palavras, degradantes e violadores de sua dignidade, observe-se que se trata de matéria completamente estranha ao juízo do processo de conhecimento, sendo as remoções de unidades de responsabilidade do Executivo e não do Judiciário. Mais não precisa ser dito, portanto, acerca deste ponto da representação.

Solto o representante, não causa estranheza que tenha começado uma série de ataques levianos ao representado e ao Poder Judiciário pelas redes sociais e pela imprensa, sempre passando uma visão absolutamente distorcida dos eventos.

---

<sup>5</sup> Idem em relação às notas anteriores.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça  
Autos nº 2020/18765

Fato, porém, que todas as decisões proferidas pelo Magistrado no feito estão devidamente fundamentadas e externam entendimentos juridicamente razoáveis. **Muitas vezes o Magistrado conclamou o representante a agir com boa-fé e a não tumultuar o processo. Apenas após ter sido muito paciente e ter sido afrontado em inúmeras oportunidades, o Juiz tomou a decisão mais drástica de determinar o confinamento preventivo do acusado (que se encerrou, aliás, com a prolação da sentença do feito, antes mesmo da concessão da ordem pelo C. STJ).**

Ademais, todas as decisões eram recorríveis e, por conseguinte, foram ou podiam ter sido submetidas à revisão por instância superior, o que apenas reforça a irrelevância do fato para fins disciplinares.

Em suma, não pode esta Corregedoria albergar insurgência de quem sempre menosprezou a Justiça e distorceu os fatos. Afinal, *'Equity must come with clean hands.'*”

A partir daí já é possível ter exata dimensão dos problemas que o Magistrado representado enfrentou na condução do feito e das razões que teve para tomar as medidas que tomou, especialmente a mais grave delas, a decretação da prisão cautelar. Embora não se esteja a julgar aqui o Advogado, como tantas vezes faz questão de lembrar o recurso administrativo ora em análise, é mais do que evidente que só se pode compreender as posturas do Juiz **a partir do contexto em que elas ocorreram**, contexto este marcado pela postura inadmissível e abusiva do próprio representante.

Uma correção, todavia, reconhece-se ser necessária aos termos da decisão de arquivamento, na parte em que consta ter sido o acusado denunciado por **06 (seis)** crimes de calúnia, quando



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça  
Autos nº 2020/18765

na verdade o foi por **2 (dois)** crimes de calúnia, termos em que também foi condenado. Nada, porém, que tenha o condão de alterar o resultado do expediente, na medida em que a decretação da prisão cautelar era mesmo assim em tese possível, considerando a pena máxima que poderia ser aplicada (art. 138, caput, c.c. art. 141, II, duas vezes), quer se considerasse a ocorrência de concurso material, quer a continuidade delitiva (pelo aumento máximo de 2/3).

Embora no recurso administrativo se negue que o réu tivesse procurado a defensora nomeada, Dra. Roberta Kelly Soares Franceze, para impedir que as alegações finais fossem apresentadas, como se tal fato tivesse sido inventado por esta Corregedoria (e também pelo Exmo. Desembargador Antonio Carlos Machado de Andrade, que a ele também fez referência ao indeferir a liminar de *habeas corpus*), da petição de renúncia da patrona, reproduzida a fl. 1508-1510 dos autos originais e 1522-1523 deste expediente, lê-se expressamente:

“[...] e conseqüentemente esclarecer que após conhecimento por parte do réu sobre a nomeação a esta causídica, este entrou em contato e deixou claro que não pretende ser defendido por esta defensora ou nenhum outro defensor que vier a ser nomeado do juízo, pois este pretende atuar em causa própria, pois segundo ele toda e qualquer defesa apresentada, que não a sua, será imprestável. O réu entende que existe um erro material a ser sanado, conforme várias petições protocoladas por ele nesse sentido, **e que antes**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça  
Autos nº 2020/18765

**disso não apresentará, nem que concorda que ninguém apresente alegações finais em seu nome.”**

Quanto ao suposto envolvimento do Magistrado na remoção do advogado da Cadeia Pública de Guarani d'Oeste, embora a matéria, como visto, tenha sido expressamente abordada na decisão de arquivamento (salientando se tratar de questão afeta ao Poder Executivo e não ao Poder Judiciário), cabe acrescentar alguns elementos, ante a persistência do inconformismo do recorrente.

A Cadeia Pública de Guarani d'Oeste, onde o recorrente pretendia permanecer, faz parte do sistema de inclusão automática da SAP, de modo que os presos que nele ingressam o fazem apenas temporariamente, até serem transferidos para o CDP de Riolândia ou para a Penitenciária de Paulo de Faria. **A transferência posterior para o Presídio de Presidente Venceslau foi operada por decisão exclusiva da Secretaria de Administração Penitenciária.** Tanto isso é verdade que, conforme fl. 2353 deste expediente, o Magistrado representado, em conduta zelosa quanto ao bem-estar e à observância das prerrogativas do Advogado preso, indagou ao Diretor do CDP de Riolândia a razão da sua transferência para Presidente Venceslau, tendo sido respondido o que segue (fl. 2354):

*“Venho por intermédio deste, em obediência ao ofício datado de 21 de novembro de 2019, com as referências em epígrafe, informar Vossa Excelência que o preso Rodrigo*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça  
Autos nº 2020/18765

*Filgueira Queiroz, matrícula nº 1.187.566-3, foi incluído neste Centro de Detenção Provisória no dia 14/11/2019, procedente da Cadeia Pública de Guarani d'Oeste, em razão do cumprimento de mandado de prisão, expedido por Vossa Excelência. Que no ato de sua inclusão neste estabelecimento penal Rodrigo negou-se a adentrar em cela isolado dos demais detentos recolhidos na unidade prisional, sob alegação de ter prerrogativas de local de recolhimento específicos para advogados em Sala de Estado Maior. Considerando que este Centro de Detenção Provisória não possui nenhuma Sala de Estado Maior, bem como o mandado de prisão expedido determinava dentre outras, o respeito à prerrogativa de local de recolhimento de advogado presos cautelarmente em Sala de Estado Maior ou local congênere no Estado de São Paulo, solicitamos vaga junto à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste, que determinou a imediata transferência para a Penitenciária I 'Zwinglio Ferreira' de Presidente Venceslau, que dispõe de local apropriado."*

Além disso, o recurso administrativo distorce o depoimento prestado pelo Delegado Walter Ananias Costa (fl. 2425/2427), pretendendo dele extrair a versão de que o Magistrado representado teria interferido para forçar sua saída da Cadeia Pública de Guarani d'Oeste, quando na verdade a leitura integral do depoimento revela quadro bem diverso, que pode assim ser sumariado:

a) desde o início estava previsto que o Sr. Rodrigo apenas passaria temporariamente pela Cadeia de Guarani d'Oeste, para depois ser recambiado para a Penitenciária de



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça  
Autos nº 2020/18765

Paulo de Faria, estabelecimento prisional determinado pela SAP para receber presos da região de Fernandópolis;

b) assim que foi apresentado na Cadeia Pública de Guarani d'Oeste o Sr. Rodrigo apresentou “reclamos sobre sua acomodação”, alegando que deveria ir para local apropriado (embora o recurso dê a entender, ao contrário, que seu intento era permanecer no local, nele constando expressamente que **“a Cadeia Pública de Guarani d'Oeste oferece instalações que permitem a manutenção da prisão provisória de um advogado”** [fl. 2398]);

c) pelo fato de aquela Cadeia Pública não dispor de compartimento adequado à custódia de advogados (**exatamente o contrário do alegado no recurso ora em análise**), o Delegado responsável imediatamente entrou em contato com a Penitenciária de Paulo de Faria, local designado pela SAP para receber presos oriundos daquela cadeia, conseguindo acertar a transferência para aquela mesma data;

d) o Advogado preso, no entanto, insistiu em ir para Riolândia (**local em que, como visto no ofício mencionado no parágrafo anterior, ele se negaria a entrar**);

e) no dia seguinte, porém, o Advogado passou a dizer que **“não iria mais para Riolândia”** e **“que iria resistir à realização do ato”**;

f) após saber que a transferência seria efetuada de qualquer forma, o advogado aceitou-a.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça  
Autos nº 2020/18765

Ora, com a devida vênua, tais episódios em nada reforçam a tese de envolvimento do Magistrado nas transferências operadas pelo Poder Executivo (que, aliás, não trazem nenhuma ilegalidade aparente), servindo, ao contrário, apenas para reafirmar a postura sempre pouco colaborativa do representante e sua tendência de deturpar a realidade, instaurando verdadeira confusão no exame dos fatos.

Outro ponto também merece acréscimos, por nele insistir o representante, qual seja o da ausência de representação processual do réu no momento da decretação de sua prisão preventiva.

Mais um argumento desprovido de fundamento, porém.

Ao decretar a prisão cautelar, o Magistrado determinou a “nomeação de novo advogado dativo, com urgência”, que “tão logo nomeado, [...] deve ser imediatamente intimado para apresentar alegações finais e postular o que entender adequado diante da presente decisão constrictiva de liberdade do réu”. Para além disso, determinou a intimação do Presidente da OAB local.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça  
Autos nº 2020/18765

O ofício solicitando a imediata nomeação de novo patrono foi entregue à Subseção da OAB no mesmo dia da prisão, ocorrendo a nomeação do novo defensor também ainda no mesmo dia. Nenhum prejuízo, portanto.

Além disso, tal desfecho, como tantas vezes já foi repisado, só pode ser creditado à postura do próprio representante, que provocou a renúncia ou revogação da nomeação de vários patronos dativos, além de, ao promover sua defesa em nome próprio, ter atuado de forma absolutamente procrastinatória, a fim de impedir o julgamento a todo custo.

Por fim, absolutamente inoportuno e extemporâneo o requerimento de produção de provas feito no recurso administrativo. Primeiro, porque desnecessárias à solução do expediente, na medida em que os elementos que nele constam já são suficientes para se concluir pela inexistência de falta disciplinar por parte do Juiz na hipótese. Segundo, porque, se o representante pretendia a oitiva de testemunhas, deveria ter apresentado o rol com a representação e não neste momento processual. O mesmo se aplica ao requerimento de exibição de gravações audiovisuais de suas movimentações entre os estabelecimentos prisionais. Ao invés, formulou na representação apenas protesto genérico “pela produção de todos os meios de prova admitidos pelo direito” (fl. 10).



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça

Autos nº 2020/18765

Por todas as razões expostas, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto por **Rodrigo Filgueira Queiroz**.

Comunique-se o julgamento do recurso à Corregedoria Nacional de Justiça (com referência à Reclamação Disciplinar nº 0000022-87.2020.2.00.0000), ao MM. Juiz representado e ao autor da representação. Arquivem-se, oportunamente.

**RICARDO ANAFE**  
**Corregedor Geral da Justiça**